



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001281455**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006642-36.2025.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado PAULO JOSÉ LUCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de dezembro de 2025.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível – Digital

Processo nº 1006642-36.2025.8.26.0344

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de Marília

Magistrado prolator: Dr. Luis Cesar Bertoncini

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Paulo José Lucia (Justiça Gratuita)

Voto nº 23240

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO (CONSIGNADO E PESSOAL). FRAUDE DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.

1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E FORTUITO INTERNO. A relação jurídica estabelecida é de consumo, sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297, STJ). A fraude cometida por terceiros, no âmbito de operações bancárias, caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade, ensejando a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados (Súmula 479, STJ).

2. ÔNUS DA PROVA E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Não tendo o Banco Apelante logrado comprovar a efetiva e regular manifestação de vontade do consumidor (mediante assinatura física, biometria ou validação eletrônica), impõe-se a manutenção da declaração de NULIDADE ABSOLUTA dos contratos de empréstimo impugnados, por ausência de elemento essencial do negócio jurídico.

3. CONSEQUÊNCIA FINANCEIRA E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Reconhecida a nulidade, é devida a REPETIÇÃO dos valores indevidamente descontados do Autor. De igual modo, resta mantida a autorização para COMPENSAÇÃO a fim de resguardar o equilíbrio e evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

4. SENTENÇA MANTIDA. Correção da decisão de Primeiro Grau que reconheceu a nulidade e determinou os devidos ajustes patrimoniais. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo requerido na “ação



*declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais com tutela de urgência” (sic), cujos pedidos foram **JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES** para: 1 - DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimos n. 809060419 e n. 809060418, devendo o réu abster-se de efetuar descontos do autor referentes aos contratos n. 809060419 e n. 809060418; 2- CONDENAR o réu à devolução simples dos valores descontados do autor em razão dos contratos declarados nulos, inclusive o seguro prestamista de R\$ 877,34, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir de cada desconto e juros de mora a partir da citação de acordo com a taxa legal divulgada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil (sem prejuízo da correção monetária). Havendo diferença entre o valor total depositado pelo réu em conta do autor referente aos contratos n. 809060419 e n. 809060418 e o montante transferido pelo autor a terceiros (R\$ 8.27,98), deverá ser restituída pelo autor ao réu corrigida monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o depósito. Fica autorizada a compensação de débitos e créditos entre as partes. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para o autor e 50% para o réu. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 para o advogado de cada parte, observando-se a gratuidade da justiça concedida ao autor.*

Alega o banco recorrente, em síntese, equívoco na sentença recorrida ao reconhecer a inexistência do contrato,

argumentando que não há que se falar em inexistência de relação jurídica, uma vez que o Banco Recorrente pautou sua conduta em extrema boa-fé e lisura ao contratar e cumprir sua parte no contrato, disponibilizando o montante necessário para que a apelada obtivesse o crédito consignado. Sustenta que não há que se falar em nulidade do contrato, pois a conduta do banco apelante é lícita e coerente com os fatos demonstrados pela própria parte recorrida.

Aduz que a sentença recorrida entendeu pela inexistência do contrato sob o fundamento de que o único contrato juntado aos autos foi apresentado pelo próprio autor, tratando-se de documento que não contém qualquer assinatura física ou validação eletrônica que comprove a manifestação de vontade do requerente. Argumenta, contudo, que não há que se falar em inexistência do contrato, visto que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 24 e parágrafos, trata expressamente dos contratos de adesão, conceituando-os e permitindo seu uso como decorrência da própria necessidade de contratação em massa no atual estágio da economia.

Sustenta que os contratos são totalmente válidos, pois preenchem os requisitos exigidos pelo artigo 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e, ainda, forma prescrita ou não defesa em lei. Alega que, ao observar os documentos carreados aos autos, percebe-se que não correspondem à discussão do presente processo, inclusive os próprios documentos juntados trazem confusão à lide. Argumenta que toda conduta do banco Apelante

é lícita e coerente com os fatos demonstrados pela própria parte recorrida, sendo evidente o legítimo direito do banco Apelante. Aduz que o Apelante agiu corretamente, dentro dos limites legais em que poderia agir, não realizou cobrança indevida, procedendo exatamente da maneira que deveria ser, invocando o artigo 188 do Código Civil.

Sustenta, ademais, a impossibilidade de restituição de valores já pagos, alegando que, no caso em tela, não há que se falar em ressarcimento dos valores efetivamente pagos, visto que os valores cobrados decorrem de contratação válida. Argumenta que a necessidade de devolução de valores, que caracteriza verdadeira indenização por dano material, somente pode subsistir decorrente de ato ilícito praticado pela parte, o que não é o caso dos autos. Aduz que deve a sentença ser reformada, visto que com a demonstração de validade da contratação, não subsiste a determinação de restituição dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo artigo 884 do Código Civil.

Diante do exposto, requer seja recebido e dado provimento ao presente recurso. Requer seja reformada a sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial. De forma subsidiária, requer a reforma quanto à decisão de restituição de valores e, subsidiariamente, em caso de manutenção, que se determine a compensação dos valores já recebidos pela recorrida.

Recurso bem processado e contrariado às fls. 1362/1367.

**É o relatório.**

PAULO JOSÉ LUCIA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., alegando que, em 30 de abril de 2025, recebeu ligação telefônica oferecendo refinanciamento de empréstimo consignado já existente perante o INSS, com redução do valor das parcelas de R\$ 282,09 para R\$ 197,46 e quitação de montante de R\$ 8.081,09, que seria depositado em sua conta. Narrou que, durante o contato telefônico, foram fornecidos todos os seus dados pessoais e um suposto contrato foi enviado para análise. Afirmou que, ao invés do refinanciamento prometido, foram contratados dois empréstimos sem qualquer autorização sua: um consignado no valor de R\$ 14.698,75, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 333,91 (contrato nº 809060419), e outro de caráter pessoal no valor de R\$ 7.737,34 (contrato nº 809060418), não tendo assinado documentos, realizado biometria facial ou aceitado formalmente os termos dos contratos. Aduziu que o valor depositado de R\$ 8.827,98 em sua conta correspondia ao empréstimo pessoal fraudulento que nunca solicitou. Sustentou que realizou transferências bancárias para empresas que acreditava pertencerem ao banco (DFS Soluções Cooperativas LTDA e T S G Matriz Consultoria LTDA), além de haver sido debitado R\$ 877,34 a título de seguro prestamista. Pleiteou a declaração de inexigibilidade dos débitos, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das parcelas dos

contratos mencionados.

O réu BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida e inoccorrência de tentativa de solução extrajudicial do conflito, ilegitimidade passiva e ausência de comprovante de residência. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação de seus serviços, vez que o autor foi vítima de golpe perpetrado por terceiros, inexistindo nexo causal entre sua conduta e os danos alegados, invocando culpa exclusiva da vítima ou de terceiro como excludentes de responsabilidade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Pois bem.

Consabido que as instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva nas hipóteses de falha na prestação de serviços, em especial no que tange à segurança das transações financeiras efetuadas no desenvolvimento de suas atividades.

A questão foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias" (Súmula n. 479), porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Inicialmente, cumpre registrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se configura como relação de consumo, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal

de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Tal entendimento impõe à instituição financeira a responsabilidade objetiva pelos serviços prestados, na forma do artigo 14 do referido diploma legal.

A controvérsia cinge-se à validade dos contratos de empréstimo n. 809060419 e n. 809060418, supostamente celebrados em nome do autor, bem como à responsabilidade do banco réu pelos prejuízos decorrentes da alegada fraude.

Analisando detidamente as razões recursais apresentadas pelo apelante, verifica-se que foram deduzidas alegações genéricas e abstratas, sem qualquer amparo probatório concreto apto a infirmar os fundamentos da sentença recorrida. O banco apelante limitou-se a sustentar a validade e licitude de sua conduta, alegando que agiu em conformidade com os requisitos legais previstos no artigo 104 do Código Civil e que os contratos de adesão são permitidos pelo ordenamento jurídico, conforme artigo 24 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tais argumentos revelam-se insuficientes para demonstrar a efetiva contratação pelos meios alegados.

Com efeito, o banco réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Embora tenha alegado em sua contestação que o autor realizou as contratações impugnadas de forma digital, com utilização de tecnologias de validação de identidade, tais como assinatura eletrônica, selfie, geolocalização e conferência de dados cadastrais, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a regularidade das contratações dos empréstimos n. 809060419 e n. 809060418.

Portanto, merece ser mantida a declaração de inexistência dos contratos n. 809060419 e n. 809060418, uma vez que não houve manifestação de vontade válida para a celebração dos citados negócios jurídicos, sendo os mesmos eivados de nulidade por vício de consentimento.

Em consequência, os valores descontados do autor referentes aos contratos n. 809060419 e n. 809060418 devem ser a ele restituídos, conforme determinado na sentença recorrida. Ressalte-se que a fundamentação apresentada pelo apelante quanto à impossibilidade de restituição dos valores já pagos não prospera, uma vez que os valores cobrados decorrem de contratação inválida e não de contratação válida, como sustentado nas razões recursais.

Por fim, foi autorizada em primeiro grau a compensação de valores, ao contrário do sustentado pelo banco.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Desprovido o recurso, ficam os honorários advocatícios dos patronos do autor majorados para R\$ 3.000,00, nos termos da r. sentença.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RODOLFO PELLIZARI**  
**Relator**